

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PROJETO DE LEI N.º 6.387, DE 2002

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Esther Grossi

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, que altera os arts. 6º, 30, 32 e 87, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – que trata sobre as diretrizes e bases da educação nacional, em sua moldura textual, propõe o ingresso no aluno ao ensino fundamental a partir dos seis anos na escola pública, uma vez que a legislação atual circunscreve-se, como dever familiar, a matrícula dos menores a partir dos sete anos.

Ao propor a nova idade para o artigo 6º da LDB, irremediavelmente, foi feito uma adequação sistêmica dos demais artigos supramencionados na propositura.

Com a proposta de diminuição da idade de ingresso na escola pública para seis anos, modifica-se o artigo 30, que versa sobre a educação infantil, estabelecendo para a fase pré-escolar a idade da criança de quatro para cinco anos.

Da mesma forma, inseriu-se no inciso I do parágrafo 3º do artigo 87, as alíneas “a”, “b” e “c” que adicionam como responsabilidade para o município, e “supletivamente” o Estado e a União, o princípio do cumprimento das condições de oferta fixadas pela LDB da não redução dos recursos do ensino fundamental da rede pública, em decorrência da incorporação dos alunos de seis anos de idade.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Câmara Baixa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação.

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito desta propositura.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 6.387/02, de autoria do eminente Senador Ricardo Santos, visa alterar os artigos 6º, 30, 32, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/96, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade.

A própria Lei n.º 9.394/96, que trata da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, flexibiliza a idade, quando, no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, determina a matrícula a partir dos sete anos e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental. A lei não desce a detalhes do que se deva entender por seis ou sete anos, completos ou a se completar na data da matrícula ou no ano letivo, mesmo porque a organização curricular se descentraliza para âmbito dos sistemas e da escola. Mas continua nítida a propensão da lei em antecipar a escolarização de acordo com a capacidade da criança em aprender e do sistema em oferecer um ensino dentro dos padrões de qualidade, conforme o texto do parecer 020/98 da Câmara de Educação

Básica do Conselho Nacional de Educação, respondendo à consulta sobre o “Ensino Fundamental de nove anos”, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas.

Em matéria de educação, vive-se no Brasil uma fase muito difícil no tocante à qualidade do ensino, o que afeta sobremaneira as classes sociais menos favorecidas, as quais padecem de enormes empecilhos, não só para se alfabetizar, como também para prosseguir nos estudos, para além das séries iniciais do ensino fundamental. Sem estes entraves, isto é, se aos alunos fossem asseguradas as aprendizagens previstas pela escolaridade na temporalidade habitual, o início da entrada no ensino fundamental aos seis ou aos sete anos não representaria ganho ou perda significativas. Face ao exposto, torna-se adequado uniformizar a entrada na escola aos 6 (seis) anos, secundado pelos seguintes motivos:

- 1) Psicologicamente, uma criança aos seis anos, na nossa cultura, tem todas as condições para iniciar sua escolarização no ensino fundamental, quando ela ingressa cognitivamente no estádio da operações concretas, segundo Piaget, estádio que preside tanto as possibilidades de alfabetização como das aprendizagens iniciais em matemática e ciências naturais e sociais.
- 2) Instala-se um dispositivo em favor da justiça social , uma vez que crianças de classes alta e média já começam o ensino fundamental aos seis anos, o que abriria efetivamente esta mesma chance às crianças de classes populares, sem o que estas ficam defasadas negativamente em um ano letivo.

O Projeto de Lei em questão visa sanar dúvidas quanto a largueza da própria Lei na fixação de seis ou sete anos para o início do Ensino Fundamental. As estatísticas mostram um avanço cada vez mais de matriculados aos seis anos e até aos cinco anos de idade. Na medida em que a população se urbaniza, vai crescendo a pressão para a antecipação da escolaridade, com a capacitação cada vez maior da criança para o aprender. A legalização do início escolar aos seis anos evitará artifícios, como os das classes de alfabetização, em favor de um ensino articulado e consistente, dentro de um mesmo segmento de escolaridade.

A antecipação do início do Ensino Fundamental para os seis anos virá favorecer o aumento da escolaridade do Ensino Básico para doze anos,

reduzido para onze em 1971, com a criação do Fundamental de oito anos e que agora passaria a nove anos, aumento este já consagrado no Parecer n.<sup>o</sup> 020, da Câmara de Educação Básica, aprovado em 02.12.98.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 6.387/02, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em    de junho de 2002

Deputada **ESTHER GROSSI**  
Relatora